

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3JECIVTAG

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0706187-58.2021.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO PAULO GOMES ALMEIDA

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

De início, desnecessária a realização de perícia, a afastar a competência do Juizado Especial, se existe nos autos parecer técnico da assistência autorizada da ré (ID 88478544) identificando o defeito no produto. A perícia só é exigível quando for o único meio de prova para elucidação da lide, o que não é o caso. Assim, rejeito a preliminar de complexidade da causa por necessidade de perícia técnica, suscitada pela ré.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990).

Por tratar-se de bem durável, o aparelho em questão não deveria apresentar problemas em tão pouco tempo. De outra banda, não há qualquer prova nos autos, ou sequer indícios, de que o defeito decorreu de mau uso do aparelho por parte do autor, que afirma que o telefone teve contado mínimo com a água, através de algumas gotas apenas, quando era utilizado para fotografar perto da piscina. Ademais, é amplamente divulgado no site da ré que o aparelho apontado na inicial promete resistência à água até uma profundidade máxima de quatro metros, por até trinta minutos, o que não se demonstrou ter ocorrido na hipótese.

Ou seja, no caso, a ré não comprovou que o autor fez mau uso do aparelho, não demonstrou que o aparelho foi utilizado de maneira diversa do recomendado. É incoerente o aparelho ser resistente à água e a ré excluir da cobertura o defeito verificado sob alegação de que a causa do defeito foi o contato com líquido. Veja-se que o documento emitido pela autorizada da ré, ID 88478544, menciona o simples "contato com líquido", mas não especifica se o contato foi em profundidade superior a quatro metros e/ou por mais de 30 minutos.

De um lado, a ré faz propaganda no sentido de que o aparelho é resistente à água, entretanto, de outro lado, exclui da cobertura de garantia o vício decorrente de contato com líquido. Nesse caso, nos termos do art. 47 do CDC, as cláusulas contratuais são interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo ser desconsiderada a previsão de exclusão de cobertura para quando o aparelho entra em contato com líquidos, salvo se o consumidor procedeu de modo diverso das especificações técnicas (que, no caso, é de até quatro metros, por até 30 minutos). Como a ré não comprovou que o uso do aparelho foi em desacordo com essas regras, é indevida e abusiva a negativa de cobertura da garantia.

Nos termos do artigo 18, do CDC, *verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam (...). § 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I – a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”.

Dessa forma, estando demonstrado nos autos, pelo parecer técnico da assistência autorizada (ID 88478544), que o aparelho adquirido pelo autor apresentou defeito que o torna impróprio ao fim a que se destina, defeito este consistente em o aparelho não ligar em decorrência de contato com líquido, e que o vício não foi sanado no prazo legal, tornando indiscutível a responsabilidade objetiva da ré, mormente ante a incontroversa propaganda de que o aparelho apresenta resistência à água em uma profundidade máxima de quatro metros, por até trinta minutos. Diante disso, deve a parte ré restituir ao autor o valor cobrado pela troca do aparelho (R\$4.900,00), que deveria ter sido coberto pela garantia. Precedente: (Acórdão 1325165, 07037029220208070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2021, publicado no DJE: 29/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Noutro giro, é certo que o mero descumprimento contratual não configura dano moral. A negativa de conserto de produto na garantia, ainda que consista em situação incômoda, não é apta a, por si só, caracterizar violação a direitos de personalidade.

Porém, no caso em apreço, verifica-se que os fatos ocorridos, narrados na inicial, resultaram em consequências psicológicas e de angústia vivenciadas pelo autor, que se viu sem poder usufruir das funcionalidades de seu aparelho em viagem de férias que realizava sozinho, previamente programada, em ilha paradisíaca, ficando impossibilitado de tirar fotos, além de perder os registros já feitos no aparelho, e de poder dar notícias para sua família e falar com sua filha, o que provocou desgaste, desconforto e frustração que extrapolaram a esfera do mero aborrecimento, de modo a atingir atributos de sua personalidade, o que causou dano moral indenizável na hipótese.

Contudo, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, sem olvidar da finalidade compensatória e dissuasória da indenização.

Assim, com razoabilidade, moderação e atento às peculiaridades do caso concreto, fixo o valor R\$ 2.000,00 para reparação dos danos morais sofridos pelo autor.

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), a título de restituição do valor pago pela “troca do aparelho mediante pagamento”, atualizado pelo INPC a contar dos desembolsos (IDs. 88480845 e 88480846), incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação; e, ainda, condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizado pelo INPC e incidentes juros legais de 1% ao mês a partir desta data.

Com isso, extingo o feito com base no inciso I, do artigo 487, do CPC.

Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte.

Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95).

P.I.

ALVARO LUIZ CHAN JORGE

Juiz de Direito

25/07/2021

· Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: **ALVARO LUIZ CHAN JORGE**

12/07/2021 19:55:28

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



21071219552804200000

IMPRIMIR

GERAR PDF